



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0508/2025

Institui a **Semana Estadual de Conscientização sobre a Violência Digital e a Cultura do Cuidado** e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as Leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o calendário oficial do Estado para incluir referida data alusiva no calendário oficial do Estado de Santa Catarina.

**Autor:** Deputada PAULINHA

**Relator:** Deputado MAURÍCIO PEIXER

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Violência Digital e a Cultura do Cuidado.

Na Justificação, acostada às pp. 5 dos autos eletrônicos, a Autora assevera que:

*"O presente Projeto de Lei propõe a inclusão da Semana Estadual de Conscientização sobre a Violência Digital e a Cultura do Cuidado no calendário oficial de Santa Catarina, com o objetivo de promover uma relação mais ética e responsável com o ambiente digital. Em um estado com alta conectividade, como Santa Catarina, a violência digital — incluindo cyberbullying, discurso de ódio e desinformação — afeta especialmente crianças, adolescentes e idosos, demandando ações educativas que fomentem empatia, segurança e responsabilidade online.*

*A escolha da segunda semana do mês de fevereiro para a realização da Semana tem caráter estratégico e simbólico. A data coincide com o Dia da Internet Segura (Safer Internet Day), celebrado mundialmente na segunda terça-feira de fevereiro, o que permite ao Estado alinhar-se a campanhas internacionais de promoção do uso consciente da internet. Além disso, esse período marca o início do ano letivo, momento propício para inserir o tema no planejamento escolar, capacitar educadores e engajar as famílias desde os primeiros dias de aula, ampliando o impacto formativo e preventivo".*

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de agosto de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** dos projetos ou emendas submetidos ao Parlamento.

A proposição de leis de iniciativa parlamentar que instituem datas e eventos comemorativos no âmbito do Estado de Santa Catarina encontra-se

consolidada neste Parlamento, tanto sob o aspecto formal da constitucionalidade quanto sob o conteúdo material, uma vez que tais matérias não se inserem entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado ou de outro Poder detentor de competência legislativa exclusiva.

Entretanto, o presente Projeto de Lei, em seu art. 4º, ao atribuir diretamente à Secretaria de Estado da Educação e a demais órgãos públicos a responsabilidade pela coordenação da “Semana”, configura ingerência indevida do Poder Legislativo sobre competências administrativas do Poder Executivo. Tal disposição afronta o princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição do Estado de Santa Catarina.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que leis de iniciativa parlamentar não podem criar encargos, atribuições ou obrigações para órgãos da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Com o objetivo de sanar a inconstitucionalidade apontada, propõe-se nova redação ao art. 4º e ao seu parágrafo único, por meio de emenda modificativa ora apresentada, de modo a estabelecer que a coordenação da Semana será de responsabilidade do Poder Executivo, que regulamentará a lei para dispor sobre a forma de organização, execução e acompanhamento das atividades.

No que se refere aos demais aspectos de competência regimental desta Comissão, não foram identificados óbices à regular tramitação da matéria. Ressalta-se, ainda, que a técnica legislativa empregada está em conformidade com os padrões exigidos.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 72, I e XV; 144, I, parte inicial; 209, I, parte final; e 210, II, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0508/2025, com a emenda modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER  
Relator

[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 18/11/2025, às 11:23.

---